

Recurso Especial Cível nº 0003238-57.2021.8.19.0011

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Recorrido: JORGE LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO

Diante da certidão de ID 760, relanço a decisão de ID 764, corrigindo o erro material constante de seu cabeçalho:

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 655/712, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, interpostos em face de acórdão da 17ª Câmara de Direito Privado, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. FRAUDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. I.CASO EM EXAME: *Apelação cível interposta pelo réu contra sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar inexistentes três contratos de empréstimo consignado não reconhecidos pelo autor, determinar o cancelamento das cobranças e das negativações, condenar o réu à restituição em dobro dos valores descontados, ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais e ao cumprimento de obrigação de fazer,*

com incidência de juros de 1% ao mês e correção pelo IPCA. O réu alega ilegitimidade passiva, inexistência de falha na prestação do serviço, ausência de dano moral, inaplicabilidade da repetição em dobro, excesso da multa e inadequação dos consectários legais, pugnando pela improcedência ou redução da quantia compensatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve impugnação específica quanto à regularidade dos contratos de empréstimo consignado; (ii) estabelecer se é devida a restituição em dobro dos valores descontados; (iii) determinar se restam configurados os danos morais e se adequado o quantum fixado; e (iv) fixar o índice aplicável aos juros de mora e à correção monetária da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR: O recurso não comporta conhecimento quanto à regularidade dos contratos, pois o apelante deixa de impugnar especificamente os fundamentos da sentença que reconhece a ausência de contratação válida e a falha na prestação do serviço. Os descontos indevidos em benefício previdenciário afastam a boa-fé objetiva, impondo-se a restituição em dobro dos valores. Dispensa do elemento subjetivo. O dano moral resta caracterizado pelos descontos e negativação indevidos e pelo desperdício do tempo do consumidor, sendo razoável o valor de R\$ 15.000,00 fixado na sentença. Os juros de mora e a correção monetária das dívidas civis devem observar a taxa SELIC, conforme tese 1368 do STJ acerca da interpretação do art. 406 do CC, devendo o cálculo, quando houver incidência simultânea de juros

e correção, observar a fórmula SELIC – IPCA, mantendo-se o IPCA para períodos de mera correção monetária. IV.DISPOSITIVO: Recurso conhecido em parte, e, nesta parte parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CC, art. 406; CPC, art. 373; CPC, art. 85; CF/1988, art. 1º, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; STJ, EAREsp 600.663/RS; STJ, EREsp 1.413.542; STJ, Súmula 362; STJ, Tema 1368. TJRJ, Apelação 0014466-20.2021.8.19.0208, Rel. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, j: 29/05/2025.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. I. Caso em exame: Embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. II. Questão em discussão: A questão em discussão é saber se a matéria foi apreciada. III. Razões de decidir: O embargante prequestiona os artigos 337 e 373 do CPC e artigos 17 e 42 do CDC. Ainda que não haja menção expressa a dispositivos de lei, a matéria foi abordada no acórdão. IV. Dispositivo: Embargos de declaração rejeitados. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CPC, art. 373, II; CPC, art. 337, XI; CDC, art. 14, caput e §3º; CDC, art. 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; STJ, EAREsp 600.663/RS; STJ, EREsp 1.413.542; STJ, Súmula 362; STJ, Tema 1368.”

Nas suas razões de recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 14, §3º, II; 42 do CDC; e 373, II do CPC.

Contrarrazões no ID 717.

É o relatório. DECIDO.

O recurso especial versa, entre outras questões, sobre matéria repetitiva, representada no Tema nº 929 (“Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC”), do repertório de temas do e. STJ.

Dessa forma, merece sobrestamento o recurso interposto.

À vista do exposto, nos termos do art. 1030, III, do Código de Processo Civil e na forma da fundamentação supra, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso interposto, à luz do **TEMA n. 929** do Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente